

PROCESSO Nº 0300090023652
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MUTUÍPE

PARECER Nº PGE-PA-NSESAB-ALM-549/2010

BENS PÚBLICOS. Administração patrimonial do Estado. Requisitos para a alienação ou deferimento do uso de bens a terceiros. Competência da Secretaria da Administração, consoante o Decreto nº 9.461, de 20 de junho de 2005, para processar a alienação e o reaproveitamento dos materiais de natureza permanente que não mais tenham utilidade para o órgão. Competência da Secretaria da Saúde para promover a alienação ou o deferimento do uso de bens, através dos modais definidos no art. 43 da Lei Estadual nº 9.433/05, se preservada a afetação originária. Exegese dos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade. Necessidade de fixação de critérios técnicos que presidam a escolha dos beneficiários. Ilegalidade da transferência realizada à margem de instrumento formal (art. 131, II, da Lei Estadual nº 9.433/05). Responsabilidade que deve ser apurada por meio de sindicância. Subscrição de instrumento destinado à regularização da cessão de fato, com o exclusivo propósito de prevenir eventual responsabilização do Estado. Fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que se proceda à devolução do bem.

Trata-se da análise do instrumento de cessão de uso que o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, pretende firmar com o Município de Mutuípe, tendo como objeto a ambulância Ford Courier 1.6, ano 2005, RENAVAM 859567133, chassis 9BFNSZPPA5B977961, tombada sob o nº 184607.

A declaração de interesse, constante de fls. 14, sem data, cuja assinatura não permite identificar o subscritor, consigna como motivação da cessão

estabelecer o apoio à descentralização dos serviços para os municípios carentes e considerados prioritários no processo de incentivo ao atendimento da população, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas no Sistema Único de Saúde – SUS.

O processo foi autuado em 22/01/09 (fls. 01), vindo ao exame deste núcleo setorial em 23/03/10 (fls. 30), ocasião em que emitimos diligência (fls. 31), indagando se, a exemplo do que constatado no precedente 0300090023628, o bem já fora transferido ao Município.

O i. Coordenador de Material e Patrimônio oficiou às fls. 34, informando que o “bem encontra-se provisoriamente no município de destino, com o acompanhamento da respectiva DIRES, aguardando a conclusão do processo de cessão”, onde destaca ainda que o

motivo do seu deslocamento provisório, deve-se ao fato de se tratar de município carente com baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), e por terem ocorrido necessidades emergenciais para atendimento à sua população, a fim de evitar a ocorrência de óbito e considerando-se também como base, o princípio de se estabelecer o apoio à descentralização dos serviços para os municípios carentes e considerados prioritários no processo de incentivo ao atendimento da população, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas no Sistema Único de Saúde – SUS.

Esta a sinopse.

1) DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO

O patrimônio público não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento de atendimento da coletividade, constituindo dever da Administração dar-lhe o destino que melhor congregue o interesse público.

A lei de licitações baiana cuidou de disciplinar os bens públicos em capítulo específico (cap. VI), seccionando as hipóteses de **alienação** (seção I) dos casos de **utilização por terceiros** (seção II). A opção entre uma e outra alternativa não é absolutamente discricionária, porquanto, além do atendimento ao interesse público, haverá de ser observada a **economicidade na escolha do instituto**.

Rememore-se que a alienação é uma das formas de perda da propriedade (art. 1275, I, CC)¹, isto é, da faculdade que tem o proprietário de “usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (art. 1.228, CC), ao passo que o uso de bens a terceiros implica apenas a transmissão da posse (art. 1.196 CC)².

O Decreto nº 9.461, de 20 de junho de 2005, que “dispõe sobre a classificação de material para fins de controle do orçamento público, de apropriação contábil da despesa e de administração patrimonial do Estado, inclusive alienação”, estabelece a diferenciação entre o denominado material permanente (arts. 1º e 2º) e material de consumo (art. 3º), enunciando como vetores que:

Art. 5º - O controle dos materiais permanentes deverá ser exercido de forma que os seus custos não sejam superiores ao risco de perda, extravio ou destruição.

(...)

¹ Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

² Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 7º - Os bens classificados como **material permanente** que não mais tenham utilidade para o órgão ao qual se encontrem vinculados ou para a respectiva entidade deverão ser entregues à Secretaria da Administração para **alienação** ou **reaproveitamento**, nos termos da Lei Delegada nº 63/83, art. 12, inciso VI, com alterações posteriores.

Art. 9º - Somente será objeto de alienação o **material de consumo** que seja considerado irrecuperável para a Unidade que o detenha ou para outra Unidade do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único - É considerado irrecuperável o material que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, se tornar obsoleto ou inservível.

(...)

Art. 13 - A doação dos **materiais de consumo** ocorrerá, exclusivamente, por ato do titular do órgão ao qual se encontrem vinculados ou da respectiva entidade, após avaliação de sua oportunidade e conveniência relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - Administração Pública estadual direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes do Estado da Bahia;

II - Estados ou Municípios;

III - Instituições filantrópicas, instituições reconhecidas como de utilidade pública, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e outras com finalidade assistencial.

Em face dos preceitos acima transcritos, é possível deduzir que, tratando-se de **materiais de consumo**, a **alienação** (seção I) deverá preferir ao **uso de bens por terceiros** (seção II), já que a reversibilidade dos bens, pressuposto deste último, certamente restará comprometida em razão da própria natureza dos materiais.

No que respeita aos bens móveis de **natureza permanente**, tanto a alienação quanto o uso de bens por terceiros poderão ser utilizados, cabendo à Administração, neste caso, avaliar os custos entre uma e outra opção. É bastante situar que o inventário e o balanço anual dos bens patrimoniais, por si só, já representam

encargos expressivos, que podem redundar despesas superiores ao valor dos materiais envolvidos.

Não se há de admitir, assim, que bens cujo diminuto tempo de vida útil ou que se sujeitam a acentuado desgaste sejam destinados, v.g., à cessão de uso (art. 46 da Lei Estadual nº 9.433/05), porquanto esta alternativa poderá revelar-se mais onerosa do que a doação com cláusula de reversão (art. 34, II, “a”).

A escolha entre uma e outra hipótese, portanto, impescinde da avaliação da economicidade da opção, a qual deverá ser demonstrada em cada um dos processos em que se objetivar a transmissão dos bens.

1.1) DA ALIENAÇÃO

É comum a referência à inalienabilidade como um dos atributos dos bens públicos³, ao entendimento de que esta característica milita em favor do princípio da continuidade do serviço. A bem da verdade, não se há falar em **inalienabilidade**, mas **alienabilidade condicionada**, posto que os bens públicos que não se encontram afetados a finalidade específica (dominicais) podem ser alienados (art. 99, III e art. 101, CC)⁴.

Outrossim, o Direito Administrativo admite mais de uma forma de alienação (doação, permuta, negociação de títulos e compra e venda), como faz certo a

³ Ao lado da impenhorabilidade, não-onerabilidade e imprescritibilidade.

⁴ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os **bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei.

Lei Estadual nº 9.433/05, ao dispor:

Art. 34 - A alienação, a qualquer título, dos bens da Administração Pública Estadual, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação a ser efetuada pelo órgão ou entidade alienante e submetida à apreciação e aprovação de comissão designada pela autoridade competente, obedecendo às seguintes normas:

I - quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa específica, nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, para os órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas e demais entidades que não explorem atividades lucrativas, e, para toda a Administração Pública Estadual, de licitação, sob a modalidade de concorrência ou leilão público, dispensada esta nos seguintes casos:

a) quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta, ou subsidiária;

b) na investidura.

II - quando de bens móveis, na forma da lei, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, expressamente justificados pela autoridade competente, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica;

b) **permuta**, permitida nos casos de interesse social, precedida de dupla avaliação dos bens;

c) **negociação de títulos**, na forma da legislação pertinente;

d) **venda** de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, obedecida a legislação específica, e subordinada à prévia autorização legislativa quando importar em perda do controle acionário;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, na consecução de suas finalidades específicas;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

III - quando de navios e aeronaves, dependerá de autorização legislativa específica e será procedida mediante licitação, preferencialmente através de leilão.

Como se observa, a alienação de bens públicos, preservado o atendimento ao interesse público, imprescinde de prévia avaliação aprovada por comissão específica, ao qual se deve agregar, no caso de bens imóveis, o requisito da autorização legislativa.

1.2) DOS MODAIS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS. ART. 43 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05

No que respeita ao uso dos bens por terceiros, estabelece o art. 43 que o “uso de bens móveis e imóveis estaduais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, segundo o caso, atendido o interesse público”.

Os arts. 44, 45, 47 e 48 cuidam de definir a aplicação dos institutos, estipulando:

Art. 44 - A concessão de direito real de uso será outorgada, na forma da legislação pertinente, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, para transferir a terceiros, como direito real resolúvel, *inter vivos* ou *mortis causa*, por tempo certo e determinado, o uso gratuito ou remunerado de bem público imóvel, com específica destinação aos fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra exploração de interesse social, sob pena de reversão, no caso de desvirtuamento da finalidade contratual.

Art. 45 - A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo através do qual a Administração acorda com o particular a utilização ou exploração exclusiva de um bem público.

Art. 46 - A cessão de uso de bens públicos estaduais móveis ou imóveis far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

Art. 47 - A permissão de uso de bens públicos estaduais será efetuada a título precário ou clausulada, por ato administrativo, em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensado este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial.

Art. 48 - A autorização de uso de bens públicos estaduais será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário.

Aqui, como antedito, os bens continuam integrando o patrimônio público, respondendo o órgão que o titulariza por todas as obrigações concernentes ao controle patrimonial, bem como por todos os encargos sobre eles incidentes, inclusive os danos que seu uso possa ocasionar a terceiros.

1.3) DA AFETAÇÃO COMO CRITÉRIO DISCIPLINADOR DA COMPETÊNCIA PARA A TRANSFERÊNCIA DOS BENS PÚBLICOS

Por ocasião do trâmite do processo 0300090023628, que versava sobre a cessão do uso de bens que o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, pretendia fazer ao Município de Amargosa, emitimos o parecer PGE-PA-NSESAB-ALM-570/2009, sustentando a competência da Secretaria da Administração para proceder à transferência, arrimados no art. 7º do Decreto nº 9.461, de 20 de junho de 2005⁵.

A i. procuradora assistente, Paloma Meirelles Barretto Cunha, ao examinar o processo, todavia, ponderou que a cessão ali tratada não atrairia a incidência do Decreto nº 9.461/05, já que o móvel do trespasse não era o descarte dos bens, já que mantida a mesma finalidade originária - a prestação à saúde, embora, a partir de então, sob o patrocínio de unidade federativa diversa.

O argumento da i. procuradora assistente, consoante revelamos no parecer nº PGE-PA-NSESAB-ALM-175/2010, mostrou-se insuperável, já que, de fato, a solidariedade entre os entes federativos estabelecida pela Constituição acerca do dever

⁵ **Art. 7º** - Os bens classificados como material permanente que não mais tenham utilidade para o órgão ao qual se encontrem vinculados ou para a respectiva entidade deverão ser entregues à Secretaria da Administração para alienação ou reaproveitamento, nos termos da Lei Delegada nº 63/83, art. 12, inciso VI, com alterações posteriores.

de prestar saúde (art. 196 e ss.), viabiliza o emprego de bens e recursos de forma recíproca e articulada, admitindo a cooperação entre as entidades políticas, no sentido de atender ao interesse comum.

Logo, o critério que há de presidir a definição da competência da Secretaria da Saúde, no que respeita à transferência dos bens públicos constantes de seu acervo, respeita à **afetação do bem**, de modo a autorizar-se, por ela, a alienação ou o deferimento do uso a terceiros, **se, e apenas se**, for preservada a finalidade primária do seu uso, com a vinculação à prestação na área de saúde.

Mutatis mutandi, se o bem for desafetado de sua utilização originária, a competência para o processamento da **alienação** ou de seu eventual **reaproveitamento** será da Secretaria da Administração.

A propósito, o anexo único do Decreto nº 9.461/05 traz as definições do que entende como alienação e reaproveitamento, assinalando:

Alienação - toda transferência, a qualquer título, de domínio de bens a terceiros, mediante venda, permuta, doação ou outros meios previstos no direito, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecidas as exigências legais pertinentes.

Reaproveitamento - ato ou efeito de voltar a utilizar um bem que tenha sido desativado por outro órgão ou entidade da Administração Pública, passando a integrar o seu patrimônio.

A alienação, como se pressente, implica a baixa patrimonial do bem, com a transferência do domínio a pessoa jurídica diversa daquela que aliena. Com o reaproveitamento, todavia, mantém-se o bem no patrimônio da entidade originária, dando-lhe nova afetação. Nesta última hipótese, cumpre observar que, se o trespasse

ocorrer para outra pessoa jurídica⁶ integrante da Administração Pública, haverá verdadeira alienação, o que somente poderá ocorrer através dos instrumentos jurídicos disciplinados no art. 34.

Será também da Secretaria da Saúde a competência para promover alienações, quando se tratar de obrigação clausulada em convênio que preveja a transferência de bens adquiridos com recursos nele consignados, com o objetivo de atender a programa de saúde específico. Aí não se tratará, a rigor, de bens titularizados pelo Estado, mas custodiados provisoriamente por este.

3) DA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS (ART. 46)

Conforme asseverado pela i. procuradora Céli Guimarães, em seu opinativo PLC-CG-907/2005 (processo 0200050084190), são cinco os requisitos que devem ser observados **na cessão de uso de bens públicos (art. 46)**, quais sejam:

- i)** finalidade pública;
- ii)** gratuidade ou realização em condições especiais;
- iii)** predeterminação prazal;
- iv)** atribuição de encargos, se cabíveis;
- v)** efetivação em benefício apenas de entidades da própria administração indireta ou de outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

⁶ A expressões “órgão” e “entidade” denotam plexos diferentes da organização burocrática, redundando significados completamente diversos. Celso Antonio Bandeira de Mello assinala que: “ os órgãos não são pessoas e não se distinguem do Estado. Nada mais significam que os círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos. Os órgãos são meras constelações de funções unitariamente consideradas, cuja reunião coincide com a totalidade das atribuições do Estado, viabilizadas, em seus diversos segmentos, pela atuação dos servidores públicos prepostos ao desempenho delas.” (*Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos*. 5ª. tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987. p. 69)

É pelo princípio da desconcentração, outrossim, que se promove a distribuição do serviço entre os diversos órgãos de uma mesma pessoa jurídica, garantindo-se, por esta via, a unidade da entidade, que sob o princípio da hierarquia, sustenta os diversos patamares da organização burocrática.

Os caracteres acima descritos, por sua clareza, prescindem de comentários. A estes cumpre-nos agregar outros três, quais sejam:

- vi)** a prévia realização de vistoria e avaliação;
- vii)** a inexistência de impedimento de ordem legal e;
- viii)** apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal.

Explicamos.

vi) É certo que a Lei Estadual nº 9.433/05 somente exige a realização de avaliação na hipótese do art. 34, que, como visto, versa acerca da alienação dos bens da Administração, sendo certo que os modais de utilização do patrimônio por terceiros (art. 43) não reproduzem dita exigência.

Cumpre-nos pontuar, nada obstante, que é da essência da cessão a transitoriedade do pacto, razão por que os bens haverão de retornar um dia à posse direta do cedente, nas mesmas condições em que houvera sido entregue.

Se é assim, não vemos como possa ser procedida à aferição futura da integridade física se não definidas, claramente, as condições em que fora entregue o bem. Outrossim, qualquer reclamação a ser formulada pelo Estado da Bahia se esbarrará na ausência de prova do status da contratação originária.

Por outro lado, é de suma importância que se consigne como obrigação do cessionário a cobertura securitária do bem, o que pressupõe, do mesmo modo, a fixação prévia de seu valor.

Portanto, a realização de vistoria, mediante laudo que contemple, além da avaliação do valor patrimonial, a documentação fotográfica das condições da entrega dos bens e da descrição pormenorizada de sua situação, revela-se essencial à celebração do instrumento de cessão de uso.

vii) No que concerne à inexistência de impedimento de ordem legal, chamamos atenção para o plexo de normas atinentes à legislação eleitoral, pelo que devem ser observadas as diretivas lançadas no processo 0200080014464-0 da lavra da i. procuradora assessora especial, Jussara Maria Salgado Lobo⁷, chanceladas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz, revisando o entendimento então esposado pela i. procuradora Mariana Caribé de Almeida através do parecer PLC-MCA-455/2008.

No que é particular à administração patrimonial de veículos, cumpre-nos consignar, outrossim, a determinação constante do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.486/05, que sujeita o encaminhamento à SAEB dos automóveis que contem mais de dez anos de uso.

⁷ Extraí-se do despacho da i. procuradora assessora especial, Jussara Maria Salgado Lobo:

“(…) Considerando que a matéria suscitada e analisada neste expediente está incluída no referido estudo feito sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, em ano eleitoral, julgo necessário a juntada de cópia do documento extraído, de onde se pode concluir exatamente em sentido divergente dos pareceres anteriores, especificamente em dois aspectos:

1.A norma do § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral não acena com a vedação da doação, cessão, nem concessão de direito real de uso de bens da administração pública, contanto que a transferência não configure uma distribuição de bens, na expressão literal utilizada pelo dispositivo legal para a proibição. Atente-se, nesse ponto, que quando o legislador quis estabelecer a proibição de utilização de bens públicos especificamente o fez em regra própria: a do inciso I do artigo 73 (“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária.”)

(…)

Enfim, reporto-me às considerações já feitas sobre o referido dispositivo legal, apresentadas no estudo encaminhado como diretriz da Procuradoria Geral do Estado, que deverá ser consultado para esclarecimento de quaisquer outras dúvidas porventura existentes acerca das vedações que constam do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. (cópia anexa)”

viii) No que respeita à documentação relativa à regularidade fiscal, destacamos que a comprovação de regularidade com o sistema da seguridade social (certidão do INSS e do FGTS) é exigência que deriva diretamente do §3º do art. 195 da Constituição.

Não há peias a que se solicitem nas cessões de uso as mesmas certidões de regularidade necessárias à celebração de convênios (art. 173 da Lei Estadual nº 9.433/05), considerando que a aproximação entre os institutos é evidente, haja vista a não persecução de lucratividade e o atendimento a finalidade pública.

Nada obsta, neste mesmo sentido, que se instrua o processo com o extrato do SICON, cujo cadastro, como se infere do Decreto nº 9.266, de 14 de dezembro de 2004, tem por escopo preservar o equilíbrio econômico e a eficiência operacional dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual⁸, posto que pode convir ao Estado, em face de inadimplemento anterior, e a depender da natureza deste, vedar o trespasse de bens ao ente que não houver cumprido obrigação anteriormente assumida⁹.

4) DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A IMPESSOALIDADE E ISONOMIA COMO CRITÉRIOS DEFINIDORES DOS BENEFICIÁRIOS

Derivam do art. 37 da Constituição os vetores da organização administrativa, consubstanciados em cinco princípios, quais sejam: a legalidade,

⁸ Consoante o art. 3º do Decreto nº 9.266/94:

Art. 3º- Não poderão ser celebrados convênios ou ser dada continuidade aos mesmos quando ocorrerem pendências referentes aos convenientes em decorrência das seguintes situações verificadas pelo sistema de execução:

I - existência de débitos referentes a empresas estatais e a concessionárias de serviços públicos;

II - existência de débitos referentes a tributos estaduais;

III - indicação no SIGAP referente a irregularidades nos procedimentos de contratação ou de aplicação;

IV - existência de irregularidades na prestação de contas do convênio ou não realização da prestação de contas em tempo hábil.

⁹ Admitindo a possibilidade de celebração de contratos por entidades em situação de irregularidade com o sistema de seguridade social e diferindo a apresentação das certidões em razão da vigência de programa de parcelamento,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais a Doutrina precisa os conceitos e os contornos.

Traduz-se o *princípio da legalidade*, na visão de Celso Antonio Bandeira de Mello, em fundamento capital do regime jurídico-administrativo, porquanto consubstancia a submissão do Estado à lei, através do que se consagra a idéia de que a “Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares á lei”¹⁰.

O *princípio da impessoalidade*, segundo a observação de Odete Medauar,

visa a (sic) obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos (...). Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais¹¹.

Para Caio Tácito, este o princípio

repele atos discriminatórios que importam favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de direito a ser aplicada¹².

No que respeita ao princípio da moralidade, Márcio Cammarosano adverte para o cuidado de que deve se precaver o intérprete, no propósito de diferenciar a moralidade administrativa da moral comum. Para ele,

confira-se o opinativo PLC-ACSJ-1869/2007, lançado nos autos do processo 0300070242552, do i. procurador Ailton Cardoso dos Santos Júnior.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº57. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 100.

¹¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 145.

¹² TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público: (estudos e pareceres)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.345.

Na medida em que o próprio Direito consagra a moralidade administrativa como bem jurídico amparável por ação popular, é porque está outorgando ao cidadão legitimação ativa para provocar o controle judicial dos atos que sejam inválidos por ofensa a valores ou preceitos morais juridicizados. São esses valores ou preceitos que compõem a moralidade administrativa. A moralidade administrativa tem conteúdo jurídico porque compreende valores juridicizados, e tem sentido a expressão moralidade porque os valores juridicizados foram recolhidos de outra ordem normativa do comportamento humano: a ordem moral. Os aspectos jurídicos e morais se fundem, resultando na moralidade jurídica, que é moralidade administrativa quando reportada à Administração Pública¹³.

Lúcia Valle Figueiredo, neste viés, argumenta que o princípio da moralidade “vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera”¹⁴.

Pelo princípio da publicidade consagra-se, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello,

o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida¹⁵.

O princípio da eficiência, conforme Maria Sylvia Zanella do Pietro¹⁶, apresenta-se sob dois aspectos:

(...) pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de

¹³ CAMMAROSANO, Márcio. *O Princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 113.

¹⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª. ed. ver. amp. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 57.

¹⁵ Op. cit, p. 114.

¹⁶ Op. cit, p. 82)

organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Dentre os princípios elencados, extraímos dois que reputamos de extrema importância no que respeita ao tema da cessão de uso de bens públicos.

Reportamo-nos, primeiramente, ao **princípio da legalidade**, para sustentar que a transferência dos bens impescinde do atendimento às formalidades disciplinadas na Lei Estadual nº 9.433/05, dentre as quais se sobreleva a observância da forma escrita (art. 131, II)¹⁷, posto que o próprio diploma normativo assevera, como regra, que contrato verbal é reputado nulo de pleno direito (art. 131, §4º).

A celebração de contrato escrito prévio, outrossim, não constitui mera providência protocolar. Como acentuamos acima, os modais de utilização de bens públicos por terceiros não alteram a titularidade do patrimônio, posto que o exercente do *dominus* continua responsável pela tutela do bem e por todas as obrigações dele derivadas, inclusive as de natureza cível e penal.

¹⁷ Art. 131 - São formalidades essenciais dos contratos administrativos e seus aditamentos:

I - celebração por autoridade competente;

II - forma escrita, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

III - redação na língua vernácula ou tradução para esta, se celebrados em idioma estrangeiro;

IV - estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia, o valor pactuado em moeda estrangeira.

§ 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua validade e eficácia, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato de fundamentação legal da dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.

§ 3º - Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

No que concerne à **impessoalidade**, além do dever de que a destinação de recursos pela Administração Pública não se dê por critérios de favor, graça ou antipatia, exige-se do Poder Público que sejam oportunizados idênticos benefícios aos Municípios que se encontrem na mesma situação.

Note-se que não confinamos o princípio à relação entre a Administração e o indivíduo, já que há de alcançar também as situações travadas com quaisquer outras organizações, sejam públicas ou privadas. E não poderia ser diferente, haja vista que o favorecimento imotivado, independentemente do beneficiário, caracterizaria o predomínio da vontade do administrador e não do interesse público¹⁸.

Neste passo, a desigualdade na transmissão dos bens públicos somente há de ser justificada quando presente o propósito de igualar os desiguais, consoante a vetusta lição de Rui Barbosa, para quem, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”¹⁹.

A questão que se coloca, pois, diz respeito aos critérios que definem a escolha dos beneficiários dos bens públicos, haja vista que, na área de saúde, grassam, em *maior* ou *ainda maior* grau, necessidades em todos os municípios.

Se o raciocínio é acertado, há de se perquirir os motivos que

§ 4º - É nulo de pleno direito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, em regime de adiantamento, de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite.

¹⁸ Trata-se da odiosa expressão do patrimonialismo, comportamento secular da Administração Pública que renega a distinção entre o público e o privado. A acepção do patrimonialismo decorre dos estudos de Max Weber acerca dos mecanismos que legitimam a relação de poder entre dominantes e dominados. Para ele, a dominação é a “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria” (WEBER, Max. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 188), explicando-se pelos tipos relacionais: burocrático-legal, carismático ou tradicional, os princípios básicos em que repousa a validade das relações de autoridade.

¹⁹ Barbosa, Rui. *Oração aos Moços*. 3ª ed..Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 21

conduzem à escolha de determinado ente federativo para receber o bem que deixará de ser utilizado diretamente pelo Estado da Bahia, já que o seu trespasse, por qualquer das formas admitidas, não desnatura a finalidade precípua da transmissão, que é o atendimento do interesse público.

Por essa razão, *ordinariamente*, em razão das vicissitudes por que passa o grande número de municípios no interior do Estado da Bahia, aos quais interessa a obtenção de bens para emprego na mesma finalidade de atenção saúde, não há outra alternativa senão a estipulação prévia e clara dos critérios técnicos que devam presidir a destinação dos recursos.

Neste passo, a utilização do Índice de Desenvolvimento Humano, que tem como indicadores critérios como educação (alfabetização e taxa de matrícula), longevidade (esperança de vida ao nascer) e renda (PIB per capita) pode ser um importante indicativo, mas não pode ser adotado como fator isolado e auto-suficiente de *discrimen*, notadamente por que grande parte dos municípios nivela-se no patamar inferior da insuficiência dos indicadores.

Ademais, o retrato da saúde pública há de ser atual, de modo que beneficiem-se prioritariamente dos recursos materiais disponibilizados os munícipes cujo acesso à saúde mostre-se absolutamente precário, seja em função da distância dos centros regionais, seja em função da inação dos poderes locais.

A transferência de bens públicos pela Secretaria da Saúde demanda, portanto, a elaboração de um programa específico, no qual estejam contemplados os critérios técnicos que devam ser observados na concessão dos benefícios, garantindo-se aos municípios a impessoalidade de sua obtenção, proscrevendo as discriminações que não se pautem pela avaliação do mérito da concessão, isto é, que não tenham como

objetivo igualar os desiguais.

É certo que, em situações *extraordinárias*, a exemplo do agravamento da incidência de certas doenças, da necessidade de combate a surtos epidêmicos, bem como em outras situações de emergência, poderá se mostrar necessária a eleição de determinados municípios como destinatários de bens e recursos públicos. A exceção, nestas hipóteses, confirma a regra, pelo que estas circunstâncias, por excepcionais, haverão ser documentadas, justificadas e motivadas de forma insofismável.

5) SÍNTESE DAS CONSIDERAÇÕES

Em face do quanto acima exposto, pensamos ser possível adotar as seguintes conclusões no que respeita à transferência dos bens patrimoniais pertinentes à Secretaria da Saúde:

a) Tratando-se de **materiais de consumo**, consoante a classificação descrita no Decreto nº 9.461/05, a **alienação** deverá preferir ao **deferimento do uso a terceiros**, já que a reversibilidade dos bens, pressuposto deste último, certamente restará comprometida em razão da natureza dos materiais.

b) Tratando-se de **materiais permanentes**, a opção entre a **alienação** e o **deferimento do uso a terceiros** impescinde da demonstração da economicidade da solução. Em consonância com o art. 5º do Decreto nº 9.461/05, os custos do controle destes materiais não devem ser superiores aos riscos de perda, extravio ou destruição. Esta avaliação deve ser especialmente envidada no que concerne aos bens que se sujeitam a acentuado desgaste ou que possuem diminuto tempo de vida útil.

c) A competência para proceder à **alienação e reaproveitamento** dos materiais permanentes **que não mais tenham utilidade** para a Secretaria da Saúde é da Secretaria da Administração, em face do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 9.461/05.

d) A competência para promover a alienação ou o deferimento do uso bens por terceiros será da Secretaria da Saúde, **se preservada a afetação originária do bem**, isto é, se mantida a finalidade primária do seu uso, com a vinculação à prestação na área de saúde.

e) Será também da Secretaria da Saúde a competência para promover alienações, quando se tratar de obrigação clausulada em convênio que preveja a transferência de bens adquiridos com recursos nele consignados, com o objetivo de atender a programa de saúde específico.

f) A escolha dos beneficiários do uso de bens públicos deve observar o princípio da impessoalidade radicado no art. 37 da CF. Ordinariamente, a transferência de bens deve ser precedida da elaboração de um programa específico, no qual estejam contemplados os critérios técnicos a serem observados na concessão dos benefícios, admitindo-se apenas as discriminações que tenham como objetivo igualar os desiguais.

g) Em situações extraordinárias, a exemplo do agravamento da incidência de certas doenças, da necessidade de combate a surtos epidêmicos, bem como em outras situações de emergência, poderá se mostrar necessária a eleição de determinados municípios como destinatários de bens e recursos públicos, desde que tais circunstâncias, por excepcionais, sejam documentadas, justificadas e motivadas de forma insofismável.

6) DO CASO ESPECÍFICO POSTO À APRECIÇÃO

Em face da demanda específica posta nos presentes autos, temos:

a) A ambulância Ford Courier 1.6, ano 2005, RENAVAM 859567133, chassi 9BFNSZPPA5B977961, tombada sob o nº 184607, caracteriza-se como bem de natureza permanente. A cessão pretendida não altera a afetação originária, visto que a finalidade declarada no instrumento de cessão atrela-o à promoção de saúde pública. A competência para a celebração do pacto é, pois, da Secretaria da Saúde;

b) Consoante informado às fls. 34, o bem já foi trespassado ao Município de Mutuípe, à margem da celebração de instrumento jurídico formal. Neste ponto, vemos descumprida a formalidade essencial definida no art. 131, II, da Lei Estadual nº 9.433/05, a qual reputa nulo o contrato verbal (art. 131, §4º).

c) Não é possível identificar a data em que efetivamente o veículo foi entregue ao Município, porquanto o “Termo de Transferência Externa” (fls. 23), embora aluda à data de 20/11/09, não se encontra assinado.

d) A transferência do bem desprovida do competente instrumento jurídico impede o Estado da Bahia de exigir do cessionário as obrigações pertinentes ao uso e conservação da coisa, inclusive o adimplemento dos encargos incidentes²⁰, obstando ainda a que possa se valer dos mecanismos processuais acerca da intervenção de terceiros (art. 56 e ss. do CPC), no sentido de imputar ao Município o resultado de demanda judicial relacionada a danos provocados em decorrência da utilização do bem.

e) A circunstância de se tratar de município com baixo IDH e a generalidade das citadas “necessidades emergenciais” não sugerem qualquer situação extraordinária a motivar o repasse do veículo à margem de instrumento formal,

²⁰ Consulta realizada ao site www.detran.ba.gov.br noticia que sobre o veículo recai multa aplicada pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, por infração ocorrida em 27/11/09, às 12:51, AIT R213110172, pela qual o Estado da Bahia responderá, se não honrada voluntariamente pelo Município. (<http://www.detran.ba.gov.br/veiculos/65r42o846a2y35v84522c348.php#>. Acesso em 19/05/2010.)

tampouco constitui fator legítimo de *discrimen* relativamente aos demais municípios.

f) Em razão da ilegalidade da transferência realizada, o que não constitui caso isolado, entendemos necessária de **abertura de sindicância**, no sentido de que se apure a responsabilidade pelo trespasse deste e dos demais bens públicos à margem da devida formalização, para o que deve ser imediatamente publicada a portaria de designação.

g) Exclusivamente em razão da necessidade de precitar o Estado no que respeita à eventual responsabilização por danos relativos ao período em que o bem foi efetivamente colocado à disposição do Município, bem assim para que deste possa ser efetivamente exigido o cumprimento das obrigações incidentes sobre o bem, propomos a celebração do termo anexo, o qual faz remissão à ilegalidade detectada, e estipula o prazo para que se proceda **à devolução do bem no prazo máximo de 90 (noventa) dias**.

h) Deverão ser elaborados os critérios técnicos a que nos referimos no *item 4*, no intuito de que as cessões futuras dos bens fundamentem-se nos princípios ali invocados.

i) Sugerimos seja cientificada a Coordenação de Material e Patrimônio desta SESAB, no sentido de não proceder à transferência de bens sem a fiel observância dos requisitos legais.

j) Sugerimos, ainda, seja remetida cópia deste opinativo à Diretoria de Patrimônio da Secretaria da Administração, com a recomendação de que promova as necessárias adaptações no sistema de controle patrimonial, com vistas a que somente se mostre possível a emissão do “Termo de Transferência Externa” **de uma entidade a outra**, após a publicação do extrato do competente instrumento jurídico no Diário Oficial do Estado.

k) Sugerimos, ainda, seja remetida cópia deste opinativo ao Núcleo

de Controle Administrativo e Disciplinar desta Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 25, V, do Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009, a fim de que possa promover o acompanhamento da sindicância a que se reporta a alínea “f” .

Com essas considerações, submetemos o processo à consideração da
i. procuradora assistente.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SESAB, em 25
de maio de 2010.

ANDRÉ MAGALHÃES
Procurador do Estado

PROCESSO N° 0300090023652
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
DESPACHO

Aprovo o bem lançado Parecer PGE-PA-NSESAB-ALM-549/2010, da lavra do i. Procurador ANDRÉ MAGALHÃES, referente à irregularidade da cessão de uso de ambulância realizada pelo Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, ao Município de Mutuípe, por tratar-se de transferência já realizada à margem de instrumento formal.

Diante da situação, devem ser observadas as orientações detalhadamente descritas no opinativo supracitado.

Em face da relevância da matéria, nos moldes do art. 3º da Ordem de Serviço nº 013/2009, por envolver questão de interesse sistêmico, em face dos inúmeros processos de mesma natureza em trâmite neste Núcleo, deve o feito ser encaminhado ao i. Procurador -Chefe da Procuradoria Administrativa.

NÚCLEO SETORIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SESAB, em 31 de maio de 2010.

PALOMA M. B. CUNHA
Procuradora Assistente

PROCESSO n° 0300090023652
SESAB
MUNICIPIO DE MUTUIPE
PARECER PA-NPMA-MAC- 188/2010

PARECER SOBRE CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE USO DE BENS DO ESTADO DA BAHIA. OPINIÃO FAVORÁVEL A SUA APLICAÇÃO SISTÊMICA. SUGESTÕES APRESENTADAS.

O presente opinativo se limita a apreciar o entendimento esposado pelo I. Procurador André Magalhães ao qual pretende a Douta Procuradora Paloma Cunha emprestar efeitos sistêmicos.

Para esse mister adveio o procedimento epigrafado ao Núcleo de Patrimônio e Meio Ambiente sendo-me incumbida a análise.

Portanto, a presente manifestação não examina o caso específico constante dos Autos, nem poderia, haja vista seu cuidadoso e laborioso estudo jurídico elaborado pelo Colega acima referido.

Como dito, cuida-se de bem talhado parecer que procurou abordar todas as principais questões atinentes a movimentação patrimonial de bens públicos do Estado da Bahia, seja pelo uso de terceiros, seja mediante alienação.

Difícil não concordar com seus termos e, em princípio, impossível não se aderir ao seu propósito republicano e atado aos ditames constitucionais e ao interesse público.

Tudo que nele se lê interessa sobremaneira a toda a estrutura administrativa do Estado da Bahia e, mais, ao cidadão, razão de ser dessa estrutura, a quem deve servir e em nome de quem deve agir.

Assim, em linhas gerais opino que se lhe conceda o caráter compreensivo que se almeja alcançar.

Apenas apresento, como sugestão e manifestação de entendimento jurídico, que a compreensão jurídica esposada para os bens de uso nos serviços de saúde, que demandam, por força da Constituição Federal atuação colaborativa de todos os Entes Federados, se estenda aos serviços de educação, cultura e ciência, uma vez que o art. 6º c/c art. 23, V, 205, 211, 214 e 227 parecem assim determinar.

Assim, não apenas a saúde exige a atuação compartilhada e mais que isso, colaborativa, de todos os Entes Federados, mas a educação também. Como não há possibilidade de atingimento de educação plena - ainda que formal - sem acesso a cultura e ciência, estes direitos sociais são, também, merecedores de mesma proteção e demandam a mesma atuação federativa.

Portanto, registro, aqui, que os serviços de saúde, educação, cultura e ciência, devem merecer o mesmo tratamento indicado pelo proficiente parecerista público, evidentemente que cabendo ao chefe de cada Pasta encarregada desses setores, a competência e providências sugeridas no opinativo.

Por fim, concordando plenamente com a necessidade de adoção de critérios uniformes e obedientes ao princípio da isonomia, para os fins indicados no parecer, entendo que não podem ser definidos administrativamente, devendo haver Lei em sentido material e formal que estabeleça os critérios de discrimem, uma vez que o princípio da igualdade e o da legalidade andam alinhados.

Assim, entendo, os critérios de escolha dos beneficiários de uso (sentido amplo) dos bens públicos estaduais devem efetivamente existir para as situações ordinárias, mas somente Lei pode estabelecê-los.

Concluindo. O D. Parecer deve ser dignificado com aplicação abrangente e vinculante, sugerindo-se, apenas, que se aprecie os acréscimos formulados.

Esse é o entendimento que tenho e que submeto a apreciação da Chefia.

Esse o meu entendimento.

À superior consideração.

Em 20 de junho de 2010.

MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0300090023652
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA DE PATRIMONIO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MUTUIPE

DESPACHO (PA-NPMA-MAC-188/2010)

BENS PÚBLICOS. Requisitos para alienação ou deferimento do uso de bens a terceiros. Aspectos relacionados a competências institucionais para o trespasse, nos termos enfocados no Parecer PGE-PA-NSESAB-ALM-549/2010. Minuta de Sugestão de termo e sugestão de exame para atribuição de efeito sistêmico que, por hora, não compartilho, em face da manifestação tão somente do i. Procurador Marco Aurélio de Castro Júnior neste Núcleo e neste processo (nada obstante as manifestações freqüentes sobre a matéria desde a instalação do NPMA). Sem questionar o Parecer citado, sempre abrangente, da lavra do proficiente Procurador André Luiz Alves de Magalhães- quem tributo respeito maior- acolhido pela nobre Procuradora Assistente do Núcleo SESAB, Paloma Meirelles Barreto Cunha. A minha sugestão é no sentido de prosseguimento do Processo nº 0300090023652, à SAEB e SESAB, como orientação para o caso específico dos autos e outros, da mesma natureza, sem prejuízo da extração de cópia dos mencionados pareceres, para, a latere, adunando-se pronúncia e ou outras discussões exaradas neste Núcleo de Patrimonio de Meio Ambiente, venha a ser elaborado Parecer

conjunto ou não, específico mas com enfoque mais geral, ao qual se possa atribuir efeito Sistêmico, aplicável a outras situações que, do mesmo modo, necessitam disciplinamento, eis que o citado Parecer embora colorem habet, substantia vero alteram, inclusive quanto à instrumentalização padronizada dos Termos, aspecto que já está sendo objeto de apreciação neste NPMA, para fins de elaboração de minuta padrão para todas as hipóteses, cuidando o processo citado apenas de hipóteses de cessões irregulares.

É como entendo e recomendo, sub censura do i. Procurador Chefe da PA.

Na hipótese de acolhimento desta modesta pronúncia, que seja também determinado à Sr^a Coordenadora Executiva a extração de cópia integral dos autos para devolução a esta Procuradora ou a quem lhe substituir ou suceder, para continuidade das medidas sugeridas neste Despacho.

Destarte, em face do que dos autos consta e das considerações expendidas neste Despacho, acompanho em parte o PA-NPMA-MAC-188/2010, da lavra do i. Procurador Marco Aurélio de Castro Junior, reafirmando a necessidade de devolução dos autos à SESAB/SAEB para que providencie as medidas de sua competência, diretamente ou junto aos demais interessados, sem o que não poderá ser considerada regular a instrução e as transferências anunciadas, como cessão ou a qualquer outro título.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO DE PATRIMONIO E MEIO AMBIENTE, em 14 de julho de 2010.

Maria Angélica dos Santos Rodrigues

Procuradora Assistente

PROCESSO Nº 0300090023652

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB

DESPACHO

Acolho parcialmente a orientação firmadas no Parecer nº PGE-PA-NSESAB-ALM-549/2010, com os adendos formulados no despacho do i. Procuradora Assistente Maria Angélica dos Santos Rodrigues.

Em que pese não tenha qualquer ressalva quanto à recomendações sistêmicas ali lançadas, máxime aquelas indicadas no item 5, “a” a “g” do Parecer nº PGE-PA-NSESAB-ALM-549/2010, preocupa-me a orientação contida no item 6 “g” do referido

opinitivo, uma vez que não há como identificar as consequências da devolução da ambulância, que, como é intuitivo, deve atender àqueles que necessitam do serviço público de saúde.

Deste modo, objetivando harmonizar a orientação geral firmada no Parecer, entendo que o prazo para a devolução deva ser de 180 dias, período em que a SESAB deve definir critérios objetivos e a PGE firmar a orientação sistêmica.

É indubitável que, concluídos os trabalhos, caso o Município seja escolhido como um dos beneficiários, o bem poderá continuar a ser utilizado, firmado o instrumento jurídico próprio.

Por fim, antes de deliberar sobre a abertura de sindicância, confiro oportunidade para que a SESAB se manifeste sobre o assunto.

Considerando a amplitude da questão sob comento, à consideração do Exm^o Sr. Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 de setembro de 2010.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Chefe

PROCESSO N^o 0300090023652
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO: CESSÃO AMBULÂNCIA MUNICÍPIO MUTUÍPE

DESPACHO

Acolho, na sua inteireza, as orientações emitidas pelo i. Chefe da Procuradoria Administrativa, no seu despacho de fls. 71/72.

O cuidadoso e lúcido pronunciamento do Procurador André Magalhães deverá ser acatado em todos os seus termos, como bem registraram aqueles procuradores que se manifestaram posteriormente ao seu opinativo.

No que diz respeito ao prazo para devolução do bem cedido, fixado no item 6, alínea “g” do seu parecer e previsto na cláusula quinta da minuta do termo de regularização de cessão, fico com aquele que foi sugerido pela Chefia, de 180 dias, que me parece suficiente para a adoção das medidas apontadas no Parecer PGE-PA-NSESAB-ALM-549/2010.

Voltem os autos à Pasta da Saúde, para colher manifestação sobre as irregularidades neles detectadas e para adoção das demais medidas indicadas nos pronunciamentos desta Procuradoria Geral do Estado.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 29 de setembro de 2010
JOSELITA CARDOSO LEÃO
Procuradora Geral Adjunta

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE _____.

Termo n.º XXX/2010

O **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria _____, CNPJ nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo seu titular _____, autorizado pelo Decreto nº _____, publicado no D.O.E. de ___/___/___, doravante denominado **CEDENTE**, e o Município _____ CNPJ nº _____, Inscrição Estadual/Municipal nº _____, situado à _____, Processo Administrativo nº _____, neste ato representada pelo Sr(s). _____, portador(es) do(s) documento(s) de identidade nº _____, emitido(s) por _____, inscrito(s) no CPF/MF sob o nº _____, doravante denominada apenas **CESSIONÁRIO**,

CONSIDERANDO ter sido promovida em ___/___/___ a transferência da posse, do CEDENTE ao CESSIONÁRIO, do bem público descrito na cláusula primeira, à margem da celebração do instrumento formal, apesar do disposto no art. 131, II, da Lei Estadual nº 9.433/05;

CONSIDERANDO que a transferência da posse, ainda que irregular, não desonera o proprietário das obrigações concernentes ao bem, inclusive da responsabilidade pelos danos que seu uso possa ocasionar a terceiros;

CONSIDERANDO a necessidade de precaver o Estado da Bahia no que respeita à cessão de fato, bem assim a importância de que a cessão de uso de bens públicos observe os critérios da legalidade e impessoalidade estabelecidos no art. 37 da Constituição;

CONSIDERANDO que a devolução imediata do bem poderia ocasionar prejuízos à prestação dos serviços públicos municipais,

celebram a presente **TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL**, que se regerá pela Lei Estadual nº 9.433/05, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente termo tem por objeto a regularização da cessão de uso, a título gratuito, da ambulância Ford Courier 1.6, ano 2005, renavam 859567133, chassis 9BFNSZPPA5B977961, tombada sob o nº 184607, cuja transferência foi feita ao CESSIONÁRIO na data de XX/XX/XX.

CLÁUSULA SEGUNDA

O bem objeto deste instrumento destina-se exclusivamente no desenvolvimento de ações voltadas à promoção da saúde pública.

CLÁUSULA TERCEIRA

O CESSIONÁRIO reconhece como suas obrigações, desde o momento em que transferido o bem:

- a) A manutenção sob sua guarda e responsabilidade do veículo cedido;
- b) A impossibilidade de dar ao veículo destinação diversa ou estranha à prevista na cláusula anterior;
- c) A impossibilidade de ceder, transferir, no todo ou em parte, o seu uso a terceiros, senão mediante prévio e expresso consentimento do CEDENTE, mediante a assinatura de novo instrumento;
- d) O dever de zelar pela manutenção e conservação do veículo, devolvendo-o nas mesmas condições em que entregue;
- e) A responsabilidade e as despesas com a segurança, manutenção, conservação e atualização da documentação do veículo cedido, inclusive no que concerne e multas, taxas de licenciamento, seguro e outras necessárias no curso da cessão, não cabendo, sob nenhuma hipótese, ressarcimento pelo CEDENTE;
- f) A responsabilidade por danos pessoais e materiais causados a terceiros;
- g) A assunção de todos os ônus decorrentes da utilização do veículo, tais como tributos, seguro e os demais inerentes ao exercício das atividades do CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA

As benfeitorias e melhoramentos feitos no bem cedido reconhecem-se como a ele incorporados, passando a pertencer ao CEDENTE, sem que este fique obrigado a indenizar o CESSIONÁRIO e sem que assista a este qualquer direito à retenção ou indenização quando da sua restituição ao CEDENTE.

CLÁUSULA QUINTA

O CESSIONÁRIO restituirá o bem no prazo de 90 (noventa) dias a contar da celebração deste instrumento, nas mesmas condições em que foi entregue, e com toda a documentação regularizada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A devolução será realizada através de TERMO DE DEVOLUÇÃO, o qual deverá ser precedido de vistoria, ficando desde já ressalvada a responsabilidade do

CESSIONÁRIO restituidor pelos danos aparentes ou ocultos na coisa, bem como por eventuais reclamações de terceiros pelo uso do bem, que possam surgir em relação ao tempo em que durou o uso.

CLÁUSULA SEXTA

Considerar-se-á rescindida de pleno direito o presente instrumento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo a hipótese de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição expressa ou implícita neste Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O inadimplemento acarretará a adoção de medidas administrativas ou judiciais pertinentes, com vistas à restituição do bem cedido e também à completa reparação de eventual dano ocasionado ao CEDENTE ou a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Eventual tolerância do CEDENTE a qualquer infração das cláusulas e condições do presente Termo não implicará a renúncia aos direitos que por este e por lei lhe sejam assegurados.

CLÁUSULA OITAVA

Fica eleito o foro da Cidade de Salvador como único competente para todas as ações judiciais decorrentes deste Termo.

E por estarem assim ajustadas, firmam as partes este Termo, com as testemunhas adiante nomeadas, em 02 (duas) cópias de igual teor e validade.

Salvador, de de 2010.

Estado da Bahia

Município

TESTEMUNHAS:

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BEM MÓVEL

O MUNICÍPIO XXXXXXXXXXXXXXXX faz a devolução do veículo de Placa XXX, Marca XXX Modelo Courier 1.6/Ambulância, Chassi 9BFNSZPPA4B964667, Ano 2004, Tombamento 170.340, objeto do TERMO DE REGULARIZAÇÃO DA CESSÃO DE USO nº XXXXXXXXX, ao ESTADO DA BAHIA, através da Secretaria da Saúde, nas condições descritas no anexo TERMO DE VISTORIA, que segue assinado por ambas as partes, ficando ressalvada a responsabilidade do cessionário restituidor pelos danos aparentes ou ocultos na coisa, bem como por eventuais reclamações de terceiros pelo uso do bem, que possam surgir em relação ao tempo em que durou o uso.

Salvador, de de 2010.

Estado da Bahia

Município

TESTEMUNHAS:
